



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º00005885220098140090
COMARCA: PRAINHA/PA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA
PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
APELADO: JOELIO NAZARE ALVARENGA DA ROCHA
ADVOGADO: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS
RELATOR (A): DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 STJ. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Considerando que as provas constantes dos autos são suficientes para instruir a causa, possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando existir lei autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prologando por longo período, deve ser declarado nulo.

3 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478 (Tema 191), decidido sob a sistemática da repercussão geral, posicionou-se pela constitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saldo de salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a Administração declarado nulo.

4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Manutenção da Sentença.

5. Reexame Necessário Conhecido de Ofício, por tratar-se de sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ). Afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por força da isenção disposta no art. 15, alínea “” da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará).

6 Apelação conhecida e não provida. Reexame Necessário conhecido de ofício com reforma parcial da sentença.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, bem como, conhecer do Reexame Necessário de ofício para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

ª Sessão Ordinária –1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de 04 de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssima Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA contra JOELIO NAZARE ALVARENGA DA ROCHA, diante de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Prainha/PA, nos autos da Reclamação Trabalhista (processo nº 00005885220098140090) proposta pelo apelado.

O apelado ajuizou a ação originária, que tramitou inicialmente na 1ª Vara do Trabalho de Santarém, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal e nulidade de sua contratação como servidor temporário do Município de Prainha, na função de Coordenador de Educação, no período de 25/06/1996 a 02/05/2007, com as respectivas anotações na sua CTPS.

Por consequência, requereu a condenação do Município ao pagamento de FGTS com multa de 40%, o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração e o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como, indenização pelo atraso no pagamento da rescisão contratual, multa de 50% sobre o montante das verbas rescisórias, além de juros e correção monetária e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 27) declinada para a Justiça Comum Estadual o feito passou a ser processado na Vara Única de Prainha/PA, que, após apresentação da contestação, proferiu sentença de mérito (fls. 43/50), com a seguinte conclusão:

(...) Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período de



em que o contratado prestou serviços ao Poder Público, 25/06/1996 até 02/05/2007, e impondose, ainda, o pagamento de correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido efetuados e não o foram, acrescidos ainda de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, atentando para o artigo 219 do Código de Processo Civil. No que tange aos cálculos apresentados não os homologo por incluírem parcelas não deferidas nesta sentença. Indefiro o reconhecimento de vínculo trabalhista, anotação da CTPS e multa do art. 467 da CLT pelas razões já expostas e, por conseguinte julgo o processo extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores relativos ao FGTS serão apurados em liquidação simplificada e dependendo de simples cálculos aritméticos serão feitos nos termos do artigo 475-B. CONDENO AS PARTES ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora pelo prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.C. (...)

Inconformado, o Município de Prainha interpôs recurso de Apelação e, em suas razões recursais (fls. 53/57), arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por inobservância ao contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, embora tenha ocorrido sem prévia aprovação em concurso público, pois o contrato com a administração pública teria sido temporário, em caráter precário, para atender necessidade excepcional de interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Alega que o servidor percebia os seus direitos enquanto estava no desempenho de sua função, não fazendo jus às parcelas do FGTS, ante a ausência de previsão legal. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida e a improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 71/74.

O Órgão Ministerial, deixou de se manifestar por entender ser desnecessária a sua intervenção (fls.86/88).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exa. Des. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

É o relato do essencial.

VOTO

1 –DA APELAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1.1 –DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.



O apelante alega que a sentença deve ser reformada, em virtude de não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Juízo de 1º Grau não teria lhe oportunizado a produção de provas.

Ressalta que o processo é oriundo da Justiça do Trabalho, ocasionando argumentações distintas no processo, uma vez que foi apresentada uma defesa na Justiça Trabalhista e outra perante o Juízo da Vara Única de Prainha/PA. Assim, conclui o apelante que o magistrado não procedeu com a regular instrução processual ao julgar antecipadamente a lide.

Compulsando os autos, verifica-se que a causa versa sobre matéria de fato e de direito e, que os fatos aduzidos na inicial são incontroversos, pois não impugnados pelo apelante. Ainda, são suficientes os documentos trazidos na exordial, dispensando a produção de outras provas, permitindo o julgamento antecipado da lide.

Necessário registrar que a sentença foi proferida sob à égide do CPC de 1973, por esta razão, o julgamento antecipado da lide deve ser analisado com base naquele diploma legal.

O art.330, inciso I, do CPC/1973, assim dispõe:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Nos autos, restou comprovado que o apelado fez parte do quadro da Administração do Município de Prainha na condição de servidor temporário, exercendo o cargo Coordenador de Educação, no período de 25/06/1996 a 02/05/2007. Juntou contracheques (fls. 18/20) e declaração da Prefeitura daquele Município, comprovando o vínculo com a municipalidade no período indicado (fl.16).

Portanto, a causa encontrava-se madura para julgamento, com documentos suficientes do período laborado, prescindindo de dilação probatória.

Isto posto, não configurado o vício apontado na decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo à análise do mérito.

1.2 –DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se o apelado possui direito à percepção das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em decorrência de seu contrato como servidor temporário do Município de Prainha, sem a prévia aprovação de concurso público.



1. 2. 1 DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

No que diz respeito a nulidade da contratação, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Mais adiante, no inciso IX, do mesmo dispositivo, a Carta Magna admite o recrutamento de servidores em exceção à regra do concurso público, determinando que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

É claro no texto constitucional, que a admissão dessa categoria de servidores públicos sem o prévio concurso é medida de exceção que deve, necessariamente, observar os requisitos legalmente estabelecidos. Assim, toda e qualquer contratação realizada pela Administração que foge aos estritos regramentos estabelecidos na Constituição deve ser veementemente rechaçada no âmbito dos poderes públicos.

No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls.16/20, o autor foi contratado pelo apelante, através de contratação temporária, durante o período de 25/06/1996 a 02/05/2007, prolongando-se no tempo por 11(onze) anos, descaracterizando, assim, o requisito da temporariedade.

Sobre o tema, os Tribunais Superiores possuem sólida jurisprudência, à exemplo do julgado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 895.070 MG, de 04/08/2015, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se discutiu, essencialmente, os efeitos oriundos da declaração de nulidade da contratação temporária. Na ocasião, aquele relator reiterou que o Supremo Tribunal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas. Em seu voto, consignou o Ministro, que essa extensiva dilação do prazo descaracteriza o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o qual determina que para se considerar válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado. Precedentes: RE nº 752.206/MG-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, de 12/12/13 e o ARE nº 855.315/MG. De relatoria da Ministra Carmén Lúcia, publicado em 20/04/15.

Diante disto, considerando que a contratação do apelado se estendeu por 15(quinze) anos, não tendo sido observados os permissivos constitucionais do art. 37, IX da CF, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que deferiu o pedido declaração de nulidade da contratação temporária do apelado pela Administração do Estado.

1.1.2 DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596478, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do art.



19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a administração declarado nulo.

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Mais adiante, a Suprema Corte estendeu essa interpretação aos servidores temporários, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados” 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015).

Por sua vez, seguindo o entendimento fixado nos julgados paradigmas, o STF na ADI 3127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa –tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada –não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem



Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015).

Em julgados do STF e do STJ de recursos originários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a tese foi reafirmada, o que demonstra a perfeita identidade do caso concreto com os recursos paradigmas, senão vejamos:

(...) Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...) O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 960.708/PA, Relatora: Min. Carmén Lúcia, publicado em 05/05/2016).

(...). No mérito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o contrato de trabalho do Autor com a Administração Pública é nulo, por ausência de prévio concurso público, e, portanto, que ele faz jus ao recebimento dos valores do FGTS. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que o "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestado". (...). Por fim, registre-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o caso dos autos não é de contrato nulo (fl. 269) e de que se trata de contrato temporário, de natureza administrativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (Resp. nº 1.526.043/PA, Relator: Ministro Sérgio Kukina, publicado em 17/03/2016).

Ressalta-se ainda que as Cortes Superiores reiteradamente decidiram que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS. Neste sentido, colaciono jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. ”(STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Com efeito, sendo o caso concreto análogo aos julgados transcritos, porquanto reconhecida a nulidade da contratação temporária do apelado, é evidente o seu direito



ao FGTS.

Terminada a apreciação da Apelação, passo ao Reexame Necessário.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente:

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifos nossos).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifos nossos).

Assim, presentes os requisitos dispostos no art. 475 do CPC/73, conheço de ofício do Reexame Necessário.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, o Juízo a quo condenou o Ente Municipal ao pagamento de custas e despesas processuais. Contudo, a Fazenda Pública é isenta de custas processuais e emolumentos, por força do disposto na Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), em seu art. 15, alínea “” como se nota:

“Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

[...]

“Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

[...]

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente”

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. 1- Mesmo que a Fazenda Pública seja sucumbente, não poderá ser condenada ao pagamento das custas, uma vez que a Lei Estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus. 2- Embargos de declaração conhecidos e providos” (2015.04131110-81, 152.956, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-04).

Portanto, deve ser reformada a sentença neste aspecto para excluir a condenação do Município de Prainha ao pagamento das custas processuais.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação, CONHEÇO DA APELAÇÃO e NEGOLHE PROVIMENTO e, DE OFÍCIO, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação do Município de Prainha ao pagamento das custas processuais impostas, mantendo os demais termos da sentença



recorrida.

É o voto.

Belém, 24 de abril de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora